



**PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 243/2020.

AUTORIA: VER. PROF. GEDEÃO AMORIM.

EMENTA: “Dispõe sobre a Afixação de Placa Informativa em Farmácias e Drogarias contendo advertência quanto aos riscos da automedicação em geral e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2^a CCJR.

PARECER

**PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE
A AFIXAÇÃO DE PLACA
INFORMATIVA EM FARMÁCIAS E
DROGARIAS CONTENDO
ADVERTÊNCIA QUANTO AOS RISCOS
DA AUTOMEDICAÇÃO EM GERAL –
DEFESA DO CONSUMIDOR - REGULAR
TRÂMITE – ART. 22, I “A”, E ART. 245,
II, E III, LOMAN.**

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 243/2020 de autoria da Ver. Prof. Gedeão Amorim que “Dispõe sobre a Afixação de Placa Informativa em Farmácias e Drogarias contendo advertência quanto aos riscos da automedicação em geral e dá outras providências”.

Foi deliberado em 28/07/2020.



Distribuído para parecer em 29/07/2020.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, determina que as farmácias informem aos consumidores sobre o risco da automedicação.

Segundo justificativa o objetivo é auxiliar a população no combate à automedicação.

Nesse caso, com relação à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do arts. 22, incisos I, c, e 425, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive supplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

(...).

Art. 425. A atuação do Município, no que tange à defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:

(...);

II - difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a enganos ou erros;



III - estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;
(...).

Também a matéria não é daquelas de iniciativa privativa do Prefeito Municipal previsto no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

A princípio, a proposta não implica em previsão de gasto ao Executivo, a quem cabe regulamentar a lei proposta, salvo se vislumbrar alguma razão de voto.

Assim, com relação à iniciativa e à matéria, não se vislumbra óbice constitucional à tramitação, cabendo, então, o mérito ser discutido e votado pelos senhores vereadores.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice constitucional ao regular trâmite da proposta.



É o parecer.

Manaus, 29 de julho de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador